

PARECER Nº , DE 2004

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2004, que *institui o Dia Nacional de Prevenção da Obesidade*.

RELATOR: Senador AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2004, é de autoria do Senador Tião Viana e institui o Dia Nacional de Prevenção da Obesidade, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de outubro, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da prevenção da obesidade.

A lei em que o projeto se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Vem à apreciação desta Comissão em caráter terminativo, não tendo recebido emendas durante o prazo regimentalmente determinado para isso.

Não existem outras proposições sobre essa matéria, em tramitação nesta Casa.

II – ANÁLISE

Em sua justificção, o autor demonstra a importância da obesidade como problema de saúde pública cuja gravidade é crescente em várias partes do planeta e no Brasil.

Com dados fidedignos – que mostram que, em nosso País, a obesidade afeta não somente a população adulta como também as crianças e adolescentes, acarretando perdas consideráveis em qualidade de vida, produtividade e gastos sociais –, o Senador Tião Viana nos demonstra o quanto são urgentes e necessárias iniciativas que conscientizem a população sobre a necessidade de prevenção da obesidade.

A instituição do Dia Nacional de Prevenção da Obesidade é proposta como uma forma de informar e de chamar a atenção da sociedade brasileira sobre a importância da adoção de hábitos alimentares e estilos de vida saudáveis que concorram para a redução dos crescentes índices de obesidade que vem sendo demonstrado pelos pesquisadores e pelas autoridades sanitárias.

Além de muito meritória, a proposição do nobre colega é constitucional, uma vez que a proteção e defesa da saúde é matéria sobre a qual a iniciativa de legislar é definida pela Constituição Federal como concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal.

Da mesma forma, não contradiz disposições da legislação infraconstitucional e não tem vícios de técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2004.

Sala da comissão, em 05/10/2004.

, Presidente

, Relator